



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Assistência Social

Processo SEI-GDF: 00431-00010696/2017-13

Assunto: Julgamento da Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 8/2016, referente ao período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018.

Interessada: Associação dos Idosos de Taguatinga, CNPJ: 02.576.080/0001-53

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 8/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) **Associação dos Idosos de Taguatinga**, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 42 do DODF n.º 136, de 18/07/2016 (4716502), compreendem:

"OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas; META DE ATENDIMENTO: Ofertar 100 (cem) vagas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas [...]; DA VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO: A presente parceria terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses; ASSINATURA: 01/07/2016."

Assim, trata-se de parceria para qual são exigidas prestações de contas anuais, conforme definiu o artigo 69 da [Lei Nacional 13.019/2014](#) e suas alterações, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), *in verbis*:

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

A [Lei Nacional 13.019/2014](#) também estabeleceu em seu art. 64 os elementos que devem constar da prestação de contas e a forma que ela deve ser analisada:

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento. (Grifou-se)

A fim de atender esses comandos, a **OSC apresentou ao gestor da parceria**, servidora Janine Limeira Pereira, Mat. 179491-4, o **Relatório Parcial de Execução do Objeto** (15170672, 15171467, 15172377). O gestor, a partir do acompanhamento realizado no período, solicitou que a OSC realizasse adequações na prestação de contas, conforme consta do Ofício SEI-GDF N° 13/2018-SEDESTMIDH/CCFVTMP (15527311, 15583937). Em resposta, após solicitação de prorrogação do prazo para adequação da documentação e a autorização da dilatação pelo gestor (15777015, 15903536), a OSC reapresentou o **Relatório Parcial de Execução do Objeto** (17234290, 17243602, 17245332, 17248074, 17248402, 17288199) em 10 de dezembro de 2018.

O gestor, após analisar a Prestação de Contas apresentada, incluindo os esclarecimentos solicitados à OSC, emitiu o Parecer Técnico SEI-GDF n.º 6/2018-SEDESTMIDH/CCFVTMP (17289639), no qual concluiu pelo "CUMPRIMENTO INTEGRAL DO OBJETO" e sugeriu "a APROVAÇÃO INTEGRAL da prestação de contas".

É o Relatório. Nos termos dos arts. 2º, V, e 72, §1º, da [Lei Nacional 13.019/2014](#) c/c o art. 1º, I, da [Portaria SEDESTMIDH n.º 215/2018](#), passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-me destacar as atribuições do gestor previstas no artigo 61 e 67 da [Lei Nacional 13.019/2014](#) e suas alterações, assim disciplinadas:

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

[...]

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º **Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.** ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado. (Grifei)

Dessa forma, no novo paradigma estabelecido pela [Lei nº 13.019/2014](#), o gestor assumiu papel de protagonista na análise da prestação de contas, vez que, além de acompanhar e fiscalizar a execução da parceria durante sua vigência, dele também é a atribuição de emitir o parecer

técnico conclusivo acerca do Relatório de Execução do Objeto. Entendo que a atribuição do gestor de emitir o parecer decorre do fato de a análise da prestação de contas ser focada no alcance das metas e no cumprimento do objeto pactuado (fins), em detrimento da lógica de controle da execução financeira dos recursos repassados à parceira (meios). Essa foi uma inovação do MROSC, pois alterou sobremaneira os procedimentos adotados na época dos convênios com as OSC, em que a análise da regularidade da prestação de contas era focada na execução financeira dos recursos, o que, com a nova legislação, somente será objeto de verificação nos casos em que houver indícios de irregularidade e/ou descumprimento do ajustado por meio de Termo de Colaboração.

Ademais, conforme definiu o art. 71 da [Lei nº 13.019/2014](#), compete ao administrador público, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento da prestação de contas ou do cumprimento de diligência, a responsabilidade de julgar as contas apresentadas, utilizando como subsídio o parecer técnico emitido pelo gestor e, quando for o caso, os pareceres financeiro e jurídico.

Registro que quanto ao cumprimento dos prazos para apresentação, análise e julgamento da Prestação de Contas Anual, a parceira apresentou a Prestação de Contas Anual em 1º de outubro de 2018, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação, haja vista que o segundo exercício foi encerrado em 30 de junho de 2018. Em diligência, o gestor solicitou esclarecimentos acerca da documentação apresentada. Em resposta, a Osc apresentou os esclarecimentos solicitados pelo gestor da parceria em 10 de dezembro de 2019 (17234290). Assim, essa data passou a ser o marco inicial para contagem do prazo para análise e manifestação conclusiva pela Administração das contas, pois assim definiu o art. 71 da [Lei nº 13.019/2014](#):

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** sem que as contas tenham sido apreciadas: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)) (Grifou-se)

Ademais, o gestor analisou tempestivamente a documentação apresentada, pois o Parecer Técnico Conclusivo data de 16 de janeiro de 2019 (17289639). Assim, cumpriria à administração ter julgado as contas até 9 de junho de 2019. Contudo, ressalto que apesar de o prazo para julgamento ter expirado, nos termos do *caput* e do inciso I do §4º do art. 71 da [Lei nº 13.019/2014](#), além de ser possível a prorrogação do prazo para apreciação das contas, o transcurso do prazo sem julgamento não impete a apreciação das contas.

Dessa forma, considerando o exposto e os documentos juntados aos autos, ACOLHENDO as conclusões do gestor da parceria constantes do Parecer Técnico SEI-GDF n.º 6/2019-CCFVTMP (17289639), as quais adoto como razão de decidir e parte integrante deste julgamento, DECIDO:

I - APROVAR a Prestação de Contas Anual referente ao período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, segundo exercício de vigência do Termo de Colaboração n.º 8/2016, apresentada na forma do Relatório Parcial de Execução do Objeto (17234290, 17243602, 17245332, 17248074, 17248402, 17288199), referentes à execução do objeto;

II - Solicitar à Subsecretaria de Administração Geral, por meio da Unidade de Gestão do Fundo de Assistência Social, que faça os registros necessários da presente decisão no que se refere à

execução financeira, pela OSC, de R\$ 435.523,53 (quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) aplicados na execução do objeto durante o segundo exercício, conforme declarado pela OSC (17234290); e,

III - Determinar ao gestor do termo de coloração que, fazendo o registro da necessidade de guarda da documentação original relativa às execuções do objeto e financeira por 10 (dez) anos a contar da data de apresentação das contas, dê ciência da presente decisão à OSC Associação dos Idosos de Taguatinga.

Valéria Rocha

Secretária Adjunta de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA DE SOUSA ROCHA - Matr. 273711-6, Secretário(a) Adjunto(a) de Desenvolvimento Social**, em 18/07/2019, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **23487869** código CRC= **EA266635**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - Bairro Asa Norte - CEP 70770-501 - DF

32349608